



TC 014.736/2006-2

Apenso: TC 011.936/2006-0

Tipo: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Eletrobrás Termonuclear S.A.

Responsáveis: Zieli Dutra Thomé Filho (CPF 027.327.347-72), Paulo Roberto Almeida Figueiredo (CPF 378.777.477-72), Othon Luiz Pinheiro da Silva (CPF 135.734.037-00), Pedro José Diniz de Figueiredo (CPF 020.040.627-20), João Carlos da Cunha Bastos (CPF 329.629.757-04), Luiz Antônio de Amorim Soares (CPF 546.971.157-91), Paulo César da Costa Carneiro (CPF 543.966.037-20), Fernando Antônio Salgado Henning (CPF 095.259.987-20), Paulo Sérgio Petis Fernandes (CPF 100.379.007-06), José Marcos Castilho (CPF 613.896.767-49), Álvaro Luís Pereira Botelho (CPF 899.266.507-59), Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (CPF 029.773.698-13) e Ronaldo Bluhm Alves (CPF 367.697.547-20)

Procurador: não há

Proposta: de mérito

1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear) pertinente ao exercício de 2005, a qual foi objeto de sobrestamento, inicialmente, em função do TC 012.449/2005-7 (Auditoria de Conformidade com a finalidade de examinar contratos de publicidade e propaganda da empresa, bem assim os contratos pertinentes a aquisições de bens e serviços de informática) e, posteriormente, em decorrência dos TC 012.036/2005-7 (Representação oferecida pela 1ª. Secex, tendo em vista indícios de irregularidades na contratação de corretora de seguros pela empresa no período de 2004 a 2005) e TC 014.248/2006-6 (Tomada de Contas Especial instaurada em face de supostas irregularidades detectadas na licitação e na execução de contratos de terceirização firmados pela Eletronuclear nos exercícios de 2003 a 2007).

2. Com vistas a agilizar o trâmite do processo, tão logo viessem a ser retirados os motivos do sobrestamento, foi promovida a instrução inserta às fls. 272/281, volume principal, na qual nenhuma falha relevante na gestão da entidade foi apontada. A despeito disso, foi proposto o oportuno endereçamento de determinações à Eletronuclear (em face do descumprimento das

disposições contidas nos itens 6 e 7 do anexo II da DN-TCU 71/05 quando da apresentação das contas; pela ausência de apresentação da Declaração de Bens e Rendidas, referente ao exercício de 2004, pelo ex-empregado da empresa Sr. Rodrigo Laurence Bezerra Marques, em descumprimento ao art. 1º da Lei 8.730/93 c/c item 1 do anexo IV da DN-TCU 71/05; e por falhas ocorridas na contabilização de valores na rubrica “contas a receber” - item 5.2.1.1 do Relatório 175.371 da CGU), que não resultaram em ressalva nas contas, e à CGU (para que observasse fielmente as deliberações desta Corte de Contas, bem como que verificasse a tempestiva publicação das demonstrações contábeis da Eletronuclear no Diário Oficial da União).

3. Mediante despacho às fls. 282/289, volume principal, a Sra. Diretora noticiou ocorrência tratada nas contas pertinentes ao exercício de 2004 (prejuízo causado ao NUCLEOS, entidade fechada de previdência privada patrocinada pela Eletronuclear, em face de investimentos inadequados promovidos pelos gestores do fundo), a qual poderia ter reflexo no julgamento deste processo, por abranger, em princípio, o período de agosto/2003 a agosto/2005. Registrou, ainda, que, em função das informações que viessem a ser prestadas em face de diligência promovida naqueles autos, poderia vir a ser necessária a promoção de audiências/citações dos responsáveis destas contas.

4. De fato, recebidas as informações requeridas nas contas de 2004 (TC 013.559/2005-3), foi realizada, naqueles autos, a audiência dos Srs. Zieli Dutra Thomé Filho e Paulo Roberto Almeida de Figueiredo, ocupantes do cargo de Presidente da empresa em períodos sucessivos, bem como do Sr. José Marcos Castilho, Diretor de Administração e Finanças da Eletronuclear, e do Sr. Paulo Augusto Gonçalves, representante da Eletronuclear no Conselho Deliberativo do NUCLEOS, em face de prejuízos causados àquele fundo, decorrentes da má gestão dos recursos.

5. A audiência foi analisada naqueles autos (cópia da instrução encontra-se às fls. 293/330 deste processo), sendo proposto o acolhimento parcial das justificativas apresentadas pelos Srs. Zieli Dutra Thomé Filho, Paulo Roberto Almeida Figueiredo e José Marcos Castilho, e a rejeição das razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Paulo Augusto Gonçalves, com proposição de multa ao responsável, o qual não figura no Rol de Responsáveis destas contas. Ainda não há deliberação definitiva do Tribunal a respeito.

6. Quanto aos processos sobrestantes, mencionados no início desta instrução, cumpre informar o que se segue:

- TC 012.449/2005-7: foi objeto dos Acórdãos 1.526/2002 e 1.890/2007-TCU-Plenário, sem reflexos nas presentes contas;

- TC 012.036/2005-7: por meio do Acórdão 887/2007-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2058/2007-TCU-Plenário, foi aplicada multa ao Sr. José Marcos Castilho, considerado responsável por graves irregularidades verificadas em operações de contratação de seguros pela Eletronuclear;

- TC 014.248/2006-6: por meio do Acórdão 742/2011-TCU-Plenário, o Tribunal, em Sessão de 30/3/2011, acolheu as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, com o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, entre outros, dos Srs.

Zieli Dutra Thomé Filho, Paulo Roberto Almeida Figueiredo, Othon Luiz Pinheiro da Silva e Paulo Sérgio Petis Fernandes, dirigentes da empresa também arrolados nestas contas.

7. Assim, entendemos que se encontram presentes os fundamentos para levantar o sobrestamento deste processo, com vistas à apreciação de seu mérito.

8. Destaque-se, no tocante às determinações sugeridas na instrução de fls. 272/281, volume principal, que, ante o tempo decorrido, restariam despiciendas.

- Conclusão:

9. Ante o exposto, propomos:

9.1. levantar o sobrestamento destes autos;

9.2. julgar regulares com ressalva, com quitação aos responsáveis, as contas dos Srs. Zieli Dutra Thomé Filho (CPF 027.327.347-72) e Paulo Roberto Almeida Figueiredo (CPF 378.777.477-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/92, em face das falhas detectadas na licitação e execução de contratos de terceirização firmados nos exercícios de 2003 a 2007, objeto do Acórdão 742/2011-TCU-Plenário, bem como em decorrência do acompanhamento deficiente da gestão dos recursos do NUCLEOS, entidade fechada de previdência privada patrocinada pela Eletronuclear;

9.3. julgar regulares com ressalva, com quitação aos responsáveis, as contas dos Srs. Othon Luiz Pinheiro da Silva (CPF 135.734.037-00) e Paulo Sérgio Petis Fernandes (CPF 100.379.007-06), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/92, em face das falhas detectadas na licitação e execução de contratos de terceirização firmados nos exercícios de 2003 a 2007, objeto do Acórdão 742/2011-TCU-Plenário;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. José Marcos Castilho (CPF 613.896.767-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/92, em face de irregularidades na contratação de corretora de seguros, o que ensejou sua condenação no âmbito do Acórdão 887/2007-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2058/2007-TCU-Plenário, proferidos no TC 012.036/2005-7;

9.5. julgar regulares, com quitação plena aos responsáveis, as contas dos Srs. João Carlos da Cunha Bastos (CPF 329.629.757-04), Luiz Antônio de Amorim Soares (CPF 546.971.157-91), Paulo César da Costa Carneiro (CPF 543.966.037-20), Fernando Antônio Salgado Henning (CPF 095.259.987-20), Álvaro Luís Pereira Botelho (CPF 899.266.507-59), Pedro José Diniz de Figueiredo (CPF 020.040.627-20), Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (CPF 029.773.698-13) e Ronaldo Bluhm Alves (CPF 367.697.547-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/92;

9.6. arquivar este processo.

À consideração superior.



Brasília, 12 de abril de 2011

Luciane Valença Mizuno

AUFC – mat. 3123-2

Diretora – 3ª. Divisão – 1ª. Secex